

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CAU/RS N 001/2023  
DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>DADOS DO MATRIZ</b>	Processo administrativo nº 326/2023 Protocolo SICCAU processo Matriz: 1780242/2023
<b>DADOS DO APENSO</b>	Processo administrativo Apenso nº I Protocolo SICCAU processo Apenso: 1803074/2023
<b>CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA</b>	Proposta nº 2
<b>RESPONSÁVEL PELO PARECER</b>	Presidente do CAU/RS
<b>DATA</b>	13/12/2023
<b>ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL</b>	IAB/RS - INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL - DEPARTAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>PROJETO</b>	ACERVOS IAB-RS: Gestão Documental e Disponibilização de Acervo Enilda Ribeiro na Plataforma Tainacan
<b>RESULTADO</b>	DEFERIDO

**Da Fundamentação da Decisão**

A Lei nº 13.019, de 2014, Lei do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, também é conhecida como “Lei de Fomento e de Colaboração”, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Foi criada, especialmente, frente à necessidade de o Estado Brasileiro aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional relativo às suas parcerias com as organizações da sociedade civil (OSCs).

Como exemplos de princípios da Lei 13.019/2014 temos os **princípios da eficácia, da eficiência, do fortalecimento da sociedade civil, da gestão pública democrática, dentre outros.**

A finalidade da Lei 13.019/2014, é, dentre outras, **a solidariedade, a**

**cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social.**

O Instituto dos Arquitetos e Urbanistas do Brasil, sede Rio Grande do Sul, é uma Organização da Sociedade Civil parceria do CAU/RS há mais de 10 (dez) anos, não tendo quaisquer apontamentos que lhe infrinjam impossibilidade de realização da parceria.

Cabe ressaltar que o objetivo dos Editais de parceria que o CAU/RS propõe é justamente efetivar o disposto no § 1º do art. 24 da Lei nº 12.378/2010 (Lei de Criação do CAU/RS), que estabelece que o CAU deve “pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

**DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**

É consabido que a administração pública deve seguir o princípio da vinculação editalícia, entretanto, a discricionariedade da comissão de seleção na análise das propostas não exclui a possibilidade de se fazer um juízo de ponderação a fim de não haver prejuízo à finalidade de todo procedimento licitatório que é o de selecionar o concorrente que reúna as melhores condições de cumprir o objeto do certame

Sobre o tema, Hely Lopes Meireles menciona que a exigência de que toda licitação deva ser um procedimento formal,

“(…) não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não que dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses.” (in Licitação e Contrato Administrativos. p. 27).

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza,



segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Grifei.**

Assim, o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de



um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

**“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas,** devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES). Grifei.

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

Diante do exposto, verifica-se que o princípio da legalidade sofreu modificações em sua interpretação, na medida em que a aplicação da lei em sentido restrito, pelo administrador, muitas das vezes, não resultava em escolhas legítimas, gerando prejuízos à sociedade, evidenciando a ideia de legitimidade, ou seja, para que o ato administrativo seja legal, não basta que ele se submeta ao texto estrito da lei, devendo também comportar o ideais de moralidade e finalidade públicas.

### **DA APRECIÇÃO DO RECURSO**

O tópico (1) alínea (A) do Parecer, avalia a adequação do cronograma ao prazo mínimo de 60 dias úteis para início das atividades, definindo para este item é que o plano de trabalho não o atenderia.

Deve ser dado provimento ao recurso, uma vez que, analisando o recurso da Organização da Sociedade Civil, verifica-se, na oportunidade de reapresentação, nos termos da Retificação ao Edital, onde foi feita a adequação dos itens apontados no Parecer de Admissibilidade originário, o Plano de Trabalho entregue em 29/08/2023 considerou como a data para o prazo de 60 dias úteis a data da realização da primeira entrega da Proposta em 28/07/2023, tal como consta no sistema, pois a reapresentação referia-se a adequação de elementos burocráticos



previstos no Edital e no Parecer de Admissibilidade de então, como a forma de envio dos arquivos, tamanho dos arquivos, forma de nomeação dos arquivos e outros itens formais corrigidos na reapresentação para admissão da proposta.

É importante informar que o prazo de 60 (sessenta) dias é um prazo impróprio, relacionado à administração do CAU/RS. Não teria o condão de formalizar excessivamente terceiros. Explica-se: com relação às consequências processuais, os prazos se subdividem em próprios e impróprios. Próprios são os prazos destinados à prática dos atos processuais pelas partes. Esses, uma vez não observados, ensejam a perda da faculdade de praticar o ato, incidindo o ônus respectivo (preclusão temporal). Impróprios, a seu turno, são os prazos atinentes aos atos praticados pelo juiz ou pela Administração Pública. Diferentemente dos prazos próprios, entende-se que os impróprios, uma vez desrespeitados, não geram qualquer consequência no processo.

Além disto, considerando o Parecer Jurídico apresentado, é apontada a possibilidade de adequação do cronograma para atendimento dos prazos exigidos, o que deve ser considerado para fins de evitar caracterização de formalismo excessivo no certame

Nesse sentido, dá-se provimento ao recurso, permitindo-se ao IAB/RS a possibilidade de ajuste do cronograma para a celebração da parceria com o CAU/RS, visando, principalmente, o prestígio e a relevância que o Prêmio IAB RS tem para com a comunidade acadêmica e profissional de arquitetura e urbanismo.

Quanto aos demais tópicos complementares subjacentes, dá-se provimento ao recurso, provimento integral.

Determino o envio do processo ao setor competente para realização de termo de fomento imediatamente.

Estando iniciada a execução da parceria neste exercício financeiro, com término no próximo, determino a manutenção dos recursos financeiros atuais também para o exercício financeiro do ano de 2024.

É a decisão.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2023

**Tiago Holzmann da Silva**  
Presidente do CAU/RS